



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**REGIME DE CASAMENTO PARA IDOSOS: UMA ANÁLISE APÓS
DECISÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE)
1309642, DO STF**

SARA KELLY DA COSTA SOUSA
DÉBORA CARVALHO DOS SANTOS

SARA KELLY DA COSTA SOUSA
DÉBORA CARVALHO DOS SANTOS

**REGIME DE CASAMENTO PARA IDOSOS: UMA ANÁLISE APÓS
DECISÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE)
1309642, DO STF**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me^a Prof.^a Gleidson Andrade

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

REGIME DE CASAMENTO PARA IDOSOS: UMA ANÁLISE APÓS DECISÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) 1309642, DO STF

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 17 de junho de 2024

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof. Ms. Gleidson Andrade

Prof. Ms. Adonis de Castro

Professor convidado 1

Prof(a). Ms. Maísa Dorneles da

Silva Bianquine

Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

Com gratidão sincera, expresso meus agradecimentos aos divinos desígnios de Deus e à intercessão de Nossa Senhora, cuja presença foi a luz que guiou minha jornada acadêmica. Aos meus pais, que foram pilares de apoio e amor, dedico minha mais profunda gratidão por seu incansável suporte, encorajamento e sacrifícios em prol da minha educação.

Levanto minha sincera gratidão ao meu estimado professor orientador Mestre Gleidson, pelo seu valioso auxílio e orientação ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Sua sabedoria, paciência foram fundamentais para a condução deste projeto, proporcionando-me direcionamentos que enriqueceram significativamente a qualidade e a profundidade da pesquisa, propiciando assim meu crescimento acadêmico e pessoal, deixando um impacto duradouro em minha jornada educacional.

Em um momento de reverência e saudade, também dedico este trabalho à memória de nossa querida e saudosa orientadora Mestre Simone Maria, cuja partida prematura deixou um vazio em nossos corações e em nossa comunidade acadêmica. Recordo com carinho a sua dedicação apaixonada ao ensino e à orientação, sempre nos saudando por “doutorinhas”, recordo de sua gentileza e sua capacidade de inspirar e motivar seus alunos. Sua presença calorosa e sua sabedoria serão lembradas com gratidão e admiração por todos aqueles que tiveram o privilégio de conhecê-la e ser orientados por ela. Que sua influência perdure como um legado de inspiração e excelência acadêmica.

Que esta conquista seja não apenas minha, mas uma celebração coletiva do poder da fé, do amor e da dedicação. A todos que estiveram presentes nessa trajetória, meu mais profundo e eterno agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, fonte de vida, saúde e determinação que me conduziu até este ponto. À minha família, meu alicerce, que sempre confiou e acreditou em mim, dedico com profunda gratidão. Em especial, à memória da minha mãe, Maria Iris de Carvalho, cuja crença em mim e motivação incansável me impulsionaram na busca dos meus sonhos.

Lembro-me dos momentos na UTI, quando eu cuidava dela. Ao abrir os olhos, ela perguntou: 'O que você está fazendo aqui, minha filha?' Minha resposta foi simples: 'Estou cuidando de você, mainha.' Ela sorriu e disse: 'Estou bem, volte para a sua faculdade.' Naquele instante, nossos olhos se encheram de lágrimas.

Agradeço a Deus e à minha família por serem a força que me sustentou até o final desta jornada acadêmica.

“Débora Carvalho dos Santos”

REGIME DE CASAMENTO PARA IDOSOS: UMA ANÁLISE APÓS DECISÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) 1309642 (ARE) 1309642, DO STF

MARRIAGE REGIME FOR THE ELDERLY: AN ANALYSIS AFTER DECISION IN EXTRAORDINARY APPEAL (ARE) 1309642 (ARE) 1309642, FROM THE STF

Sara Kelly da Costa Sousa¹
Débora Carvalho dos Santos²
Gleidson Andrade³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: sarakelly2010@hotmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: deboracars@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: gleidson.andrade@faceg.edu.br

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada “*Regime de Casamento para Idosos: Uma Análise após Decisão no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, do STF*”, discorre sobre as novas perspectivas do Direito acerca da possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoas com mais de 70 anos. A justificativa do tema se funda no fato de que a decisão do STF no ARE 1309642 é recente, sendo do interesse geral a realização de pesquisas que esclareçam o tema. A problemática que se buscou responder foi: a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, em 2024, pode garantir aos idosos os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana? O objetivo geral foi compreender os efeitos da decisão do ARE 1309642, pelo STF, em 2024. Os objetivos específicos foram: analisar o atual panorama sobre o Direito, a família e o princípio da dignidade da pessoa humana; tratar do casamento e da união estável, sob o aspecto que liga a família e o direito à busca da felicidade; identificar as implicações do ARE 1309642 no casamento dos idosos com mais de 70 anos. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica. Constatou-se que o reconhecimento jurídico de que o critério da idade não pode ser considerado como causa de perda de capacidade civil, e, o resgate de princípios como dignidade da pessoa humana, liberdade, isonomia e autonomia de vontade do indivíduo com mais de 70 anos, a partir da decisão do STF no ARE 1309642.

Palavras-chave: Casamento de Idosos. Regime de Bens. Direito à Busca da Felicidade. Família. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: This research, entitled “*Marriage Regime for the Elderly: An Analysis after Decision in the Extraordinary Appeal with Appeal (ARE) 1309642, of the STF*”, discusses the new perspectives of the Law regarding the possibility of removing the mandatory separation of property regime in the marriage of people over 70 years old. The justification for the topic is based on the fact that the STF decision in ARE 1309642 is recent, and it is in the general interest to carry out research that clarifies the topic. The problem we sought to answer was: can the decision of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal with Appeal (ARE) 1309642, in 2024, guarantee to the elderly the rights arising from the dignity of the human person? The general objective was to understand the effects of the ARE 1309642 decision, by the STF, in 2024. The specific objectives were: to analyze the current panorama on Law, the family and the principle of human dignity; deal with marriage and stable unions, from the aspect that links the family and the right to the pursuit of happiness; identify the implications of ARE 1309642 on the marriage of elderly people over 70 years of age. The methodology applied was bibliographical research. It was found that the legal recognition that the age criterion cannot be considered as a cause of loss of civil capacity, and the rescue of principles such as human dignity, freedom, equality and autonomy of will of the individual over 70 years, from the STF decision in ARE 1309642.

Keywords: Elderly Wedding. Property Regime. Right to the Pursuit of Happiness. Family. Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família tem sido alterado significativamente, sobretudo, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Com o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, desde seu primeiro artigo, a Constituição brasileira reflete em todos os âmbitos jurídicos o seu posicionamento quanto à pessoa humana.

Por conseguinte, o Direito de Família sofreu grandes mudanças, até mesmo na própria Constituição, tendo em mente que a instituição familiar passou a ser vista como meio de promoção do desenvolvimento da pessoa humana e suas potencialidades. Nesse cenário, inclusive, passa-se a considerar que o casamento, como meio de formalizar a intenção de constituir família, ou seja, é instrumento em que pode participar o direito da busca da felicidade, visando a autorrealização do indivíduo.

A partir disso, o tema escolhido para a presente pesquisa envolve o artigo 1.641, II, do Código Civil brasileiro, o qual determina como obrigatório o regime de separação de bens quando de casamento de pessoa com mais de 70 anos, e, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, nesse ano de 2024. Tal decisão, com repercussão geral, abre a possibilidade de mudança do regime de bens, nesses casos, desde que seja expressa essa vontade.

O presente estudo se justifica acadêmica, social e juridicamente, na medida em que o tema reflete em mudança recente da ordem jurídica, em busca de adequação social e resgate de direitos e princípios violados pelo artigo 1.641, II, do Código Civil brasileiro, em especial a dignidade, a liberdade e a isonomia. Com efeito, cabe ao universo acadêmico a realização de estudos que possam esclarecer os novos posicionamentos, que são de interesse de todos.

A problemática abordada na pesquisa é: a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, em 2024, pode garantir aos idosos os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana?

O objetivo geral perseguido é: compreender os efeitos da decisão do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2024, com vistas às novas perspectivas sobre a família no Direito brasileiro. Os objetivos específicos são: analisar o atual panorama sobre o Direito, a família e o princípio da dignidade da pessoa humana; tratar do casamento e da união estável, sob o aspecto que vincula a família e o direito à busca da felicidade; identificar as implicações do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642 no casamento dos idosos com mais de 70 anos.

A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica, com abordagens descritiva, analítica e explicativa. A elaboração do trabalho busca apresentar um texto claro e objetivo, capaz de proporcionar ao leitor as condições adequadas para entendimento do tema. Como fontes de pesquisa estão artigos científicos, o conjunto normativo brasileiro, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, e, o Estatuto do Idoso, e a própria decisão do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642.

A pesquisa foi dividida em três partes. A primeira parte é dedicada às perspectivas atuais das relações entre o Direito e a família, e, as potencialidades da dignidade da pessoa humana, na ordem jurídica brasileira. A segunda parte busca esclarecer sobre o casamento, a união estável e a família, como meios para a consecução do direito à busca da felicidade. Por fim, a terceira parte dispõe acerca do regime de casamento dos idosos maiores de 70 (setenta) anos, e, as implicações do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

1. DIREITO, FAMÍLIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A vida em sociedade se sustenta na medida em que o Direito, e sua aplicação, determinam regras que recaem sobre todos, criando e regulamentando direitos e deveres, estabelecendo limites, enfim, com o intuito de promover a ordem e a paz social. Inclusive, o Estado impõe normas que se aplicam no âmbito das famílias (LÔBO, 2022).

Esse contexto tem vivenciado profundas modificações, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988, e, à luz do princípio da dignidade da

pessoa humana. Diante disso, a primeira parte da presente pesquisa trata das perspectivas atuais das relações entre o Direito e a família, e, sob a égide da dignidade da pessoa humana, na ordem jurídica brasileira.

A Constituição Federal brasileira, de 1988, inovou, de forma significativa, as perspectivas jurídicas acerca da família. De início, é preciso ter ciência de que a referida Carta Política, de 1988, determinou, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana se revela como um fundamento do Estado brasileiro, isto é, da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2024). Ademais, o artigo 226, também da Constituição Federal, de 1988, deixa explícito que a família é a base da sociedade, na qual o indivíduo se forma e desenvolve (FERMENTÃO; FERNANDES, 2020).

Partilhando desse entendimento, Castro *et al* (2022) esclarece que a proteção especial que o Estado dirige à sociedade, nos termos do artigo 226, da Constituição Federal, de 1988, parte do reconhecimento de que a família é a primeira formação do indivíduo para o convívio social. De acordo com os mesmos autores, cada membro passa a ser considerado e protegido como sujeito de direitos, em especial os mais vulneráveis (CASTRO *et al*, 2022)..

Sarlet (2021) explica que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano, irrenunciável e inalienável, de modo que a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida pelo Estado, já que é atribuída a pessoa humana como algo que lhe é inerente. O mesmo autor ainda acrescenta que tal princípio implica em uma gama de direitos e deveres fundamentais, os quais buscam assegurar o mínimo existencial para uma vida saudável, em comunhão e respeito aos demais, a partir da participação ativa e positiva do sujeito, bem como, com a consideração e promoção do Estado (SARLET, 2021).

Cruz Filho (2021) enfatiza que para o princípio da dignidade da pessoa humana não há um consenso universal acerca de um conceito. No entanto, em seu ponto de vista,, a dignidade da pessoa humana também se vislumbra como uma qualidade intrínseca do ser humano, que independe de qualquer condição ou característica da pessoa, que protege o indivíduo do tratamento desumano e degradante, do próprio Estado, e de terceiros. Assim, a dignidade da pessoa humana não pode ser vista como um conceito estático, mas sim dinâmico, que continua em processo de desenvolvimento e construção, ponderando as realidades sociais.

Fermentão e Fernandes (2020), afirmam que a Constituição Federal, de 1988, reconhece que a família contemporânea deve ser vista como fruto da sociedade na qual se encontra, compreendendo evoluções nos valores morais e sociais. A própria Constituição Federal, de 1988, se reflete verdadeiro avanço para o Direito de Família, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é fundamento das relações sociais, abrangendo as relações familiares (FERMENTÃO; FERNANDES, 2020).

Castro *et al* (2022) informam que a dignidade da pessoa humana é considerada como um super princípio, de modo que irradia seus efeitos em toda a ordem jurídica brasileira, tendo em mente a sua previsão como fundamento do Estado brasileiro. Por seu turno, Gonçalves (2022, p. 57) ensina que a dignidade da pessoa humana, nos termos constitucionais, implica na mudança da “proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos religiosos e econômicos”, para a “tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros”, em particular, no desenvolvimento e realização da pessoa humana.

Com efeito, tendo a dignidade da pessoa humana por fundamento, o Estado Democrático brasileiro, que desde a época colonial adotou o patriarquismo como única forma de família, passou a se adaptar conforme às realidades sociais, incluindo novos formatos familiares. Logo, a família, antes patrimonializada, passa ser vista como meio de proteção e de realização de seus membros (ZAMATARO, 2021).

No mesmo sentido, Camelo (2021) explana que a Constituição Federal, de 1988, veio a redefinir os contornos da família, na medida em que os mesmos deixam de ser patrimonializados e hierarquizados, como antes refletia o Código Civil de 1916. Isso porque, conforme a Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, o Direito deve reconhecer, respeitar e proteger todas as pessoas, independente do formato do seu núcleo familiar (CAMELO, 2021). Sobre isso, salientam-se as seguintes colocações:

Com a evolução social, vivenciamos mudanças drásticas nos modelos familiares, fruto dos novos princípios, normas, julgados e, claro, da realidade fática que se impõe. Assim, o Direito de Família em muito teve de se adaptar para acompanhar esta nova fase em que vivemos. A questão central que podemos apontar é a mudança de paradigma na constituição familiar, isto é, passamos a ter como foco a afetividade das relações pessoais. Assim, a família deixa de ser família-instituto e passa a ser

família instrumento, isto é, instrumento para repersonalização e melhor desenvolvimento de seus membros (VILASBOAS, 2021, p. 01-02).

Observa-se, na citação supra, o entendimento de que as realidades das relações familiares evoluíram drasticamente, quando comparadas ao passado. Conseqüentemente, a ordem jurídica tem buscado, nas últimas décadas, lançar normas que sejam adequadas a tais condições fáticas. O núcleo dessas mudanças se encontra no modo como a família é considerada, pois, se antes a proteção estatal era dirigida à família como um instituto, atualmente, a proteção estatal tem a família como instrumento de desenvolvimento e realização de seus membros (VILASBOAS, 2021).

No que tange a essa ideia de realização das pessoas que participam da família, Cruz Filho (2021) afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência do direito à busca da felicidade, como derivado direito da dignidade da pessoa humana. Ou seja, a Suprema Corte entendeu que da dignidade da pessoa humana deriva real postulado constitucional implícito, a busca da felicidade. Nesse cenário, destacam-se as considerações de Castro e Almeida (2021. P. 86):

Na busca pela promoção do livre desenvolvimento da pessoa humana, as relações familiares perfazem vínculos cruciais à autorrealização e solidariedade, de modo a permitir, com especial relevância, o cumprimento dos desígnios constitucionais de tutela prioritária do sujeito concretamente considerado. A família representa, nesse viés, a comunidade intermediária e locus privilegiado de formação do ser e desenvolvimento das suas potencialidades, além de propiciar uma rede de apoio e suporte crucial para as necessidades humanas. As entidades familiares, portanto, desempenham função essencial no livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, notadamente para as pessoas vulneráveis, que necessitam do apoio, amparo, cuidado, assistência, respeito e consideração, que se efetivam nos vínculos familiares.

Percebe-se, pelo exame da citação supra, que a visão do Direito sobre a família acontece no sentido de considerar tal entidade como meio de promoção do desenvolvimento da pessoa humana e suas potencialidades. A família ocupa um espaço essencial e necessário para todos, especialmente, para os mais vulneráveis. Essa perspectiva transforma a tradicional vocação da família, como fim em si mesma, em instrumentalização da família para a autorrealização individual, isto é, a família passa a ser considerada como o grupo social meio para proporcionar o desenvolvimento de seus membros (CASTRO; ALMEIDA, 2021).

Carvalho (2020) remete às lições de Friederich Engels, para esclarecer sobre a evolução das famílias, as colocando como um produto social. Significa dizer que

assim como a sociedade progride e evolui, a família também se modifica, como reflexo da cultura de cada época.

Carvalho (2020) ainda destaca que a igualdade entre homens e mulheres, na seara familiar, foi impulsionada, especialmente, por dois fatos, quais sejam: a criação da pílula anticoncepcional, que permitiu à mulher o controle da natalidade; e, o surgimento da Lei nº 4.121, de 1962, que inaugurou o Estatuto da Mulher Casada. Tal norma, para a época, conferiu diversos novos direitos às mulheres, como o de administrar livremente o produto do seu trabalho, poder ingressar em juízo sem autorização do conjuge, entre outros. Desse modo, a Constituição Federal, de 1988, consagrou, explicitamente, a igualdade de gêneros, inclusive, no seio familiar, como se observa no seu artigo 226, § 5º (BRASIL, 2024, online).

Outro ponto significativo do Direito de Família que se tornou objeto de transformações, com o advento da Constituição atual, foi o de considerar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Destarte, conforme a família se mostra como elemento decisivo para a formação e desenvolvimento de seus membros, as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos dos adultos, além da proteção integral, justamente por se encontrarem em condição especial de desenvolvimento (CASTRO *et al*, 2022).

Cabe evidenciar que a Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 229, estabelece que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2024, online). Isso significa que a ordem constitucional determina a incidência do princípio da assistência recíproca no âmbito das famílias. Ou seja, os pais devem cuidar dos filhos enquanto estes são vulneráveis, e, os filhos têm obrigação de ajudar e cuidar dos pais na velhice, carência ou enfermidade, pois há inversão do pólo da pessoa vulnerável da relação.

Nesse contexto, tem-se que “o ciclo da vida estabelece que todos nascem, crescem e envelhecem. Não se pode erradicar a velhice, porém, faz-se necessário refletir sobre a maneira como se compreende o envelhecer” (ZANUTTO; RIBEIRO, 2022, p. 55). Assim, o caput do artigo 230, também da Constituição Federal, de 1988, impõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 2024, online).

Com fulcro na dignidade da pessoa humana, portanto, a família, a sociedade e o Estado, têm o dever não apenas de amparar, mas também de incentivar e promover a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas. Para Voroniuk *et al* (2020), inclusive, é preciso quebrar paradigmas e reestruturar esteriótipos que colocam as pessoas idosas como incapacitadas, inaptos e inativos, de modo a promover novas capacitações, incentivar novos objetivos, fomentar novas oportunidades de realização pessoal a esses sujeitos.

De fato, a idade não pode ser fator limitante para que a pessoa encontre a felicidade, a autorrealização. Isso porque, o direito à vida da pessoa idosa deve ser considerado como o direito à vida digna, já que a Constituição Federal de 1988 visa a concretização da dignidade independente da idade (NEVES *et al*, 2020). Seguindo essa linha de raciocínio, vislumbra-se que as pessoas idosas, no seio familiar, possuem tantas prerrogativas como os demais membros do grupo, de maneira que a família deve servir como instrumento para a sua autorrealização e busca pela felicidade.

Tendo em mente todas as mudanças que aconteceram nas últimas décadas, e ainda acontecem, no âmbito das relações interpessoais da família, é possível afirmar que os conflitos e divergências ampliaram. Por consequência, os índices de litigiosidade no sistema jurídico também crescem. Isso se deve à ideia da família ter se tornado multicultural, ao mesmo tempo em que se transforma em local de refúgio, proteção e cuidado de pessoas. Pessoas estas que se mostram, cada vez mais, diferentes umas das outras (FERMENTÃO; FERNANDES, 2020).

Sendo assim, a próxima parte desta pesquisa tem por objeto de análise as perspectivas jurídicas sobre o casamento, no Brasil, bem como o direito à busca da felicidade, com pauta na família e no princípio da dignidade da pessoa humana.

2. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: A FAMÍLIA E O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

A dignidade da pessoa humana, como reconhecida constitucionalmente, emerge no conjunto normativo brasileiro a fim de assegurar o mínimo existencial a todos que integram a família humana (VILASBOAS, 2020). Porém, os efeitos desse superprincípio vão muito além dessa noção de mínimo existencial, na medida em

que fundamentam diversos direitos, como o direito à busca da felicidade. Assim sendo, esta segunda parte da pesquisa tem por premissa esclarecer sobre o casamento, a união estável e a família como meios para a consecução do direito à busca da felicidade.

Até a Constituição Federal de 1988, a família era considerada como uma célula do Estado, era patrimonializada, tinha como direção o atendimento aos interesses do Estado, e, só poderia ser formalizada a partir do casamento, com a devida chancela estatal. O advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, por certo, mudou drasticamente tal perspectiva, acompanhando a evolução da sociedade. Com fundamento no princípio dignidade da pessoa humana, a família, portanto, passou a ser vista como *locus* primordial do desenvolvimento pessoal de seus membros, bem como, da promoção da felicidade e da própria dignidade da pessoa humana (CONTARINI, 2021).

Alves e Cruz (2022) acrescentam que, no aspecto social, a família brasileira passou a experienciar novos meios de constituição dessa entidade, e agrupamentos de pessoas que se viam como tal, especialmente nos últimos 140 anos. Além disso, a família patriarcal perdeu espaço para a igualdade de direitos e poderes entre homens e mulheres, e, conseqüentemente, a finalidade de procriação também mudou, com foco na busca pela satisfação pessoal e pela felicidade, tornando o afeto como principal elemento das relações familiares (ALVES; CRUZ, 2022).

Inclusive, tem-se que o direito à vida passou a ser considerado não apenas como o direito de estar vivo, mas sim como o direito de ter uma vida digna. Ou seja, o direito de viver, atualmente, exige atuações positivas do Estado para que todos os direitos previstos na ordem jurídica brasileira possam ser exercidos, sem precariedades, garantindo condições mínimas de uma vida digna (NEVES et al, 2020).

Acerca da noção de direito ao afeto, destacam-se as lições de Dias (2017, p. 59):

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas – que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. Mesmo que a palavra afeto não esteja expresso na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A

união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, como maior espaço para o afeto e a realização individual.

É possível verificar na citação supra que a ideia de afeto é relacionada com a noção de felicidade, ambas consideradas como direitos individuais que reclamam ao Estado a atuação positiva, por meio de políticas públicas, em prol da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que a união estável passou a ter o reconhecimento como entidade familiar, a qual carece da mesma proteção especial direcionada ao matrimônio. Aliás, conforme os ensinamentos de Dias (2017), o fato da união estável ser constituída sem a chancela do Estado ressalta a afetividade como vetor que une e enlaça as pessoas, dando razão à Constituição para o seu reconhecimento como entidade familiar.

Com o mesmo entendimento, Vilasboas (2020) informa que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, determina que a família é base da sociedade, de maneira a ampliar o conceito de família além daquela oriunda do casamento, isto é, abrangendo as uniões estáveis e as famílias monoparentais nesse âmbito. Sendo a família “encarada como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades”, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, acabou por decidir que a união homoafetiva é equiparada à união estável, em todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais (VILASBOAS, 2020, p. 5).

Com efeito, a família sendo considerada como principal espaço de desenvolvimento e de promoção da felicidade individual fez com que o a noção de busca da felicidade passasse a ser cada vez mais utilizada na seara do Direito de Família. Ademais, salientam-se as colocações de Stacciarini (2019, p. 92), que compreende que

o afeto afasta o modelo patrimonialista e patriarcalista até então existente e imperante de família, onde o pai exercia a autoridade máxima num modelo social, em que a constatação ou não deste princípio entre os membros não era tão importante como hoje. E à época, muitas vezes, vigorava o intuito de procriação e manutenção do nome familiar, sendo a família enxergada como verdadeira instituição (fim em si mesma).

Percebe-se, portanto, que a perspectiva atual sobre a família supera o formato patrimonialista e patriarcalista, com objetivos de procriação e manutenção

do nome familiar, que imperou até o advento da Constituição Federal de 1988. Isso porque, a nova compreensão da entidade familiar deixa para trás a ideia que coloca a família como verdadeira instituição, com fim em si mesma, tornando protagonistas a afetividade e a busca pela felicidade. Isto é, a família passa a ser instrumento, o meio tendo por objetivos a satisfação pessoal e a felicidade de seus membros (ALVES; CRUZ, 2022).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, o qual resultou no reconhecimento do direito à pluriparentalidade, com fundamento na busca pela felicidade, representou significativo avanço social, na medida em que passou a dar concretude às situações fáticas que envolviam o tema. Ou seja, tal decisão partiu do entendimento de que os arranjos familiares que não estejam regulamentados pelo Direito, por omissão, ainda assim são destinatários da proteção especial do Estado, a fim de garantir que seus membros tenham seus direitos tutelados, à luz da dignidade da pessoa humana, do direito à busca pela felicidade e do princípio da paternidade responsável (CONTARINI, 2021).

Nesse escopo, pode-se dizer que é dever do operador do Direito a otimização da força expansiva da dignidade da pessoa humana. Significa dizer que o conceito do direito à busca da felicidade é consectário da dignidade da pessoa humana, fazendo com que o Direito seja interpretado e direcionado para a sua materialização (CLAUS; MORILAS, 2021).

Cumprido salientar que o artigo 5º, II, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha, apresenta o conceito de família como sendo a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2024, online). Logo, pode-se afirmar que a concepção legal de família não contém um rol taxativo dos formatos da entidade familiar. Pelo contrário, tal conceito traz, expressamente, que a família é comunidade formada entre sujeitos que podem ser aparentados ou não, sendo que, no último caso, as pessoas envolvidas se consideram aparentados.

Nota-se, ainda, na análise da conceituação legal de família, que consta na Lei Maria da Penha, que a entidade familiar pode ser formada por laços naturais, como é o caso de pais e filhos biológicos; por afinidade, como na hipótese de união estável; e, por fim, por vontade expressa, como no casamento. Oliveira (2022) explica que o conceito legal de família em exame se fundamenta no princípio da

dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, com amparo no artigo 3º, IV, da mesma norma, que estabelece como objetivo da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2024, online).

A união estável tem sua definição no artigo 1.723, *caput*, do Código Civil brasileiro, nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” BRASIL, 2024, online). Como já apontado por Vilasboas (2020), o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 levou à conclusão de que a união homoafetiva é equiparadas à união estável. No entanto, o que se destaca nesse conceito legal, para esta pesquisa, é que se revela como requisito da união estável o objetivo de constituir família.

Já o casamento, também previsto no Código Civil brasileiro, com regulamentação no artigo 1.511 e ss., é tido como solenidade pela qual se estabelece a “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2024, online), com o intuito de constituir família.

Alves e Cruz (2022, p. 362) chamam atenção para outro ponto de mudança significativa ocasionada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, qual seja, o instituto do planejamento familiar, cuja previsão se encontra no artigo 226, § 7º. Tal dispositivo constitucional determina que o planejamento familiar é de “livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (BRASIL, 2024, online). Sobre isso, Alves e Cruz (2022, p. 362) apresentam o seguinte posicionamento:

Vê-se que a CR/1988 atribuiu ao Estado o dever de proporcionar aos cidadãos as ferramentas necessárias à execução do planejamento familiar, resguardando a liberdade de sua execução e elegendo como seus princípios basilares a dignidade humana e a paternidade responsável. A ideia de dignidade humana, na concepção de Luis Roberto Barroso comporta como um dos elementos de seu conteúdo básico a autonomia, nas suas acepções públicas e privadas, sendo esta última relativa a intimidade das pessoas, especialmente no que tange ao alcance e formulação do seu ideal de vida boa. E ao planejamento familiar, por ser um instrumento relativo a uma esfera de grande afetação no modo de vida das pessoas, é imprescindível que se garanta liberdade na sua formulação/execução, afinal há uma pluralidade de concepções de vida boa, e os efeitos da constituição e composição familiar tem uma grande

potencialidade de afetar a felicidade e as outras esferas de vida dos indivíduos.

A análise dessas colocações levam ao entendimento de que o princípio do planejamento familiar é fator limitante da intervenção do Estado nas relações familiares, assegurando a autonomia dos indivíduos como uma das premissas da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, o planejamento familiar, tal qual a Constituição Federal, de 1988, atribui, implica na garantia da liberdade e intimidade dos sujeitos, inclusive, para que cada um possa ter a formulação do próprio ideal de vida a fim de promover a busca pela felicidade.

Rodrigues (2021), por seu turno, discorre sobre a problematização da autonomia privada, no âmbito das relações familiares, e, a intervenção pública. Para essa autora, o Estado deve intervir, até mesmo nas famílias, a fim de proteger os mais vulneráveis em todas as suas formas de manifestação, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e mulheres. Ao mesmo tempo, a família passa a se apresentar como instrumento de concretização da pluralidade, tendo em vista a consideração constitucional a quaisquer projetos de vida caracterizados pela dignidade, afetividade e solidariedade.

Diante disso, adentra-se na questão da obrigatoriedade, ou não, do regime de bens no casamento dos idosos acima de 70 anos, e as implicações advindas com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642. Considerando a importância da discussão para o presente estudo, a próxima parte é dedicada justamente a esse assunto, como se segue.

3. O REGIME DE CASAMENTO DOS IDOSOS MAIORES DE 70 ANOS E AS IMPLICAÇÕES DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) 1309642

A construção desta pesquisa, até o presente ponto, permite o entendimento de que a ordem jurídica brasileira passa por significativas alterações no sentido de reconhecer a família como palco da autorealização do indivíduo. Tal perspectiva se pauta no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja força expansiva reflete em direitos aos membros do grupo familiar, como o direito à busca da felicidade e a garantia da liberdade e intimidade dos sujeitos em realizar o próprio planejamento familiar, sem a intervenção estatal (ALVES; CRUZ, 2022, p. 362).

Entretanto, é preciso se atentar para o fato de que, mesmo no ambiente familiar, pode o Estado interferir sempre que seja necessário à proteção dos mais vulneráveis, como é o caso dos idosos, crianças e adolescentes (RODRIGUES, 2021). Isso significa que para os respectivos grupos, também detentores de incidência da dignidade humana, é possível existir intervenções do Estado.

Partindo desse contexto, esta parte da pesquisa adentra, especificamente, no que tange ao regime de casamento dos idosos maiores de 70 (setenta) anos, e, as implicações do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

O casamento possui natureza jurídica de contrato, de maneira que seu núcleo se instala na vontade das partes e não nos respectivos patrimônios. Portanto, o casamento se revela como a legítima vontade dos nubentes em formalizar a união (QUAGGIATO; TARREGA). O casamento se trata de um contrato pelo qual as partes formalizam a relação amorosa com o intuito de iniciar a própria família.

De outro modo, Madureira (2020, p. 389), apresenta o entendimento de que o “casamento civil além de unir o casal pelos laços afetivos tem como principal finalidade regulamentar e reger o patrimônio de ambos os cônjuges, incluindo-se os bens móveis e imóveis adquiridos”, sejam essas aquisições realizadas “de forma particular e/ou na constância do casamento”, a fim de que, ocasionalmente, em razão de “adversidades durante o casamento que resultem em sua extinção pelo divórcio, estejam ambos preparados e protegidos de acordo com o regime de bens que escolheram”.

Nesse sentido, o artigo 1.514, do Código Civil brasileiro, determina que o “casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (BRASIL, 2024, online). Souza (2023) explica que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 4277, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, essa decisão judicial, com repercussão geral, estabeleceu que, a ordem jurídica brasileira reconhece a união entre pessoas do mesmo sexo como uma forma da entidade familiar.

As determinações que constam no artigo 1.513, também do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2024, online). Esse dispositivo legal demonstra

que a proteção especial do Estado, que deve ser assegurada à família, proíbe que qualquer pessoa interfira na comunhão de vida que a família institui.

Embora o casamento, segundo a ordem jurídica vigente no Brasil, não tenha seu núcleo no patrimônio, a lei apresenta uma série de regras sobre o assunto. Dispõe o artigo 1.536, VII, do Código Civil brasileiro:

Artigo 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

[...]

VII. o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido. (BRASIL, 2024, online).

Como se nota, a legislação brasileira determina que, celebrado o casamento, ao lavrar o assento no livro de registro, deve ser estabelecido em qual dos regimes de bens as partes desejam se submeter. Tal determinação possui exceção para que a escolha do regime de bens não seja realizada pelas partes, qual seja: quando a lei prevê um regime obrigatoriamente estabelecido. Com esse entendimento o artigo 1.639, do Código Civil, expressa que os nubentes podem adotar o regime de bens que melhor lhes convir.

No que se refere à obrigatoriedade de regime de separação de bens no casamento, pelo Código Civil brasileiro, seu artigo 1.641 lista expressamente em quais condições isso acontece. São elas: “das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento”; Quando houver nubente com mais de 70 (setenta) anos; “de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial” (BRASIL, 2024, online).

Das três condições previstas legalmente para que prevaleça, de forma obrigatória o regime de separação de bens no casamento, destaca-se, para esta pesquisa, a que se refere ao nubente com mais de 70 (setenta) anos. Para tanto, salienta-se que no Brasil vigora a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. O artigo 2º dessa norma afirma que toda pessoa idosa¹ é destinatária de todos os direitos fundamentais que se vinculam à pessoa humana, de modo que, a esse grupo, devem ser oferecidas todas as oportunidades e facilidades, com o intuito de preservar-lhes a saúde, física e mental,

¹ Determina o artigo 1º, do Estatuto da Pessoa Idosa, que os indivíduos tutelados por essa norma são pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2024).

assim como o aperfeiçoamento intelectual, social, moral e espiritual, sob a égide dos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana (BRASIL,2024).

O artigo 10, § 1º, II, do Estatuto da Pessoa Idosa², ao dispor sobre o direito à liberdade de seus tutelados, prevê, dentre as formas de manifestação dessas prerrogativas, a liberdade de opinião e de expressão (BRASIL,2024).

A lei civil brasileira, de um lado, assegura todos os direitos e liberdades, inclusive a liberdade de opinião e de expressão. Entretanto, no que se refere ao regime de casamento das pessoas com mais de 70 anos, a lei não permite tal direito, adotando o critério da idade para incidir a proibição. Cardoso e Pomin (2021, p. 11) chegam a esse mesmo entendimento:

É difícil acreditar que em pleno século XXI, um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, que possui uma das Constituições mais humanas, acabe impondo um regime de casamento ao cidadão idoso por presunção de incapacidade em razão da idade. Tal ação, além de incoerente, viola as diretrizes constitucionais e o princípio basilar da liberdade e da dignidade da pessoa humana. A idade não deve ser vista como algo negativo ou limitante [...] . Assim, não se impede ou afeta a capacidade civil da pessoa. O Art. 1.614, II, do Código Civil faz afronta direta à própria Constituição Federal, colidindo com os fundamentos do Estatuto do Idoso. O envelhecimento é parte natural da vida, sendo a velhice a última delas e estando o Brasil caminhando para um futuro onde a maioria da população será composta por cidadãos idosos.

A citação supra, pautada nos atributos do Estado Democrático de Direito, diretrizes e princípios constitucionais, informa que a obrigatoriedade de regime de casamento para pessoas com mais de 70 anos presume a incapacidade da pessoa. Isto é, o critério da idade acaba por representar um marco que afeta a capacidade

² Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2024).

civil do indivíduo. Essa regra viola a autonomia da vontade das pessoas, como se a idade devesse ser interpretada como algo negativo e limitante.

Quanto à referida violação da autonomia da vontade, Batista e Lelis (2020) explicam que decisões que impactam a vida da pessoa como religião, ideologia, questões profissionais, casamento, entre muitas outras, são puramente personalíssimas, de modo que a violação desse princípio resulta em violação da dignidade da pessoa humana. A obrigatoriedade de regime de separação total de bens “associa a pessoa com mais de 70 anos de idade à uma incapacidade ou até mesmo à inocência e à falta de discernimento quanto às suas escolhas” (BATISTA; LELIS, 2020, p. 07).

De acordo com o IBGE (2024), em 1980, década da promulgação da Constituição Federal de 1988, a expectativa de vida do brasileiro era de 62,52 anos. Passou para 70,43 no ano 2000, e, no ano de 2022, a expectativa de vida foi de 75,5 anos, sem esquecer que nessa última medição ainda houve influências da pandemia de Covid-19 (IBGE, 2023).

Acerca da adoção do critério da idade, para a obrigatoriedade em exame, cumpre dispor as considerações de Voroniuk *et al* (2020, p. 232):

O aumento da expectativa de vida alterou a ideia preconcebida de que a vida se resumia a fase da infância, dos estudos, do período útil na cadeia produtiva e, enfim, a chegada da aposentadoria. As etapas da vida foram ressignificadas no mundo moderno. A possibilidade de viver mais trouxe às pessoas novas expectativas, dentre elas, desenvolver novas habilidades, quem sabe arriscar uma nova profissão, ou realizar sonhos que foram negligenciados no passado.

Depreende-se, nas colocações de Voroniuk *et al* (2020), que o aumento da expectativa de vida das pessoas, nas últimas décadas, é reflexo das novas condições de vida do mundo atual. Avanços da medicina, da tecnologia, dentre outros, aumentaram, significativamente, a possibilidade de viver mais, de modo que, a chegada da aposentadoria, por exemplo, não representa a incapacidade do indivíduo. Pelo contrário, com o afastamento das atividades pela aposentadoria, a pessoa passa a ter um novo leque de oportunidades e aprendizados, quebrando paradigmas quanto à vivência da velhice.

Nessa conjuntura é que foi julgado, pelo Supremo Tribunal Federal, o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, que trata do Tema 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. A decisão do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, publicado em

02/04/2024, e com trânsito em julgado em 10 de abril de 2024, com repercussão geral, adotou a tese: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública” (BRASIL, 2024, online).

Ou seja, ainda que no Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.641, II, esteja prevista a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento, a decisão da Suprema Corte, que deve repercutir em todos os demais casos equivalentes, é no sentido de abrir a possibilidade de opção de outro regime de bens, desde que devidamente expressa a manifestação da vontade das partes. Batista e Lelis (2020) acrescentam que a obrigatoriedade do regime de separação de bens, nesse caso, buscou o legislador proteger o idoso, afastando o caráter patrimonial do casamento e salientando o do afeto, porém, isso viola a própria Constituição Federal, de 1988, a começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Batista e Lelis (2020) explicam que essa proibição parte da suposição de que a pessoa idosa sofre limitações em sua faculdade civil, em razão da idade, e busca protegê-lo de casamentos oportunistas, ou seja, para a proteção do patrimônio da pessoa idosa que será, futuramente, herança. Considerando as realidades sociais e constitucionais atuais, esse aspecto protetivo desaba, em razão das violações que a medida acaba por realizar.

Martins e Chaves (2024) observam que a respectiva decisão do Supremo Tribunal Federal acentua o princípio *pacta sunt servanda* no âmbito das relações matrimoniais e de união estável, já que, na ausência de pacto antenupcial, ou na hipótese de união estável que adote outro regime, os nubentes serão submetidos, automaticamente, ao regime de separação de bens previsto na lei. Assim, garante-se a segurança jurídica e a preservação dos direitos e interesses, e, se for da vontade das partes, é possível a alteração do regime de bens.

Martins e Chaves (2024) ainda remetem à decisão no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642 para apontar como principais impactos: valorização crescente do princípio da autonomia da vontade; reforço da cláusula de *pacta sunt servanda* nas relações matrimoniais, na medida em que reitera o respeito aos acordos pré estabelecidos. Ademais, para esses autores, a decisão veio a reparar violações à dignidade da pessoa humana, à liberdade e a isonomia, as quais

estavam embutidas no artigo 1.641, II, do Código Civil brasileiro (MARTINS, CHAVES, 2024).

Gomes (2024) entende que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, que permite que a separação de bens seja afastada no casamento de pessoas com mais de 70 anos, reconhece a capacidade e a dignidade desses sujeitos, bem como protege a liberdade individual dos mesmos. Gomes (2024) ainda ressalta que tal decisão busca adaptar a ordem jurídica às realidades sociais e demográficas atuais.

Visto que a decisão da Corte Constitucional brasileira em comento busca pelo resgate da autonomia de vontade, da liberdade e da isonomia, com fulcro na materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, é essencial se atentar que tal medida pode sofrer mais alterações futuras. Com efeito, as realidades das relações sociais, incluindo as familiares, continuam sendo construídas com o passar do tempo, cabendo ao Direito se adaptar a elas em prol das prerrogativas vinculadas à dignidade, sobretudo, dos mais vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da primeira parte desta pesquisa permitiu entender que a perspectiva atual da ordem jurídica brasileira sobre o casamento tem como principal base a dignidade da pessoa humana. Com efeito, tendo esse princípio sido eleito como fundamento do Estado brasileiro, há o reconhecimento de que ele se revela como uma qualidade intrínseca do ser humano, independentemente de qualquer condição ou característica da pessoa, a fim de proteger o indivíduo do tratamento desumano e degradante, do próprio Estado, e de terceiros, bem como, de proporcionar condições para a busca da felicidade e autorrealização.

Já na segunda parte da pesquisa foi possível depreender que a ordem jurídica brasileira tem passado por significativas mudanças no sentido de reconhecer a família como palco da autorrealização do indivíduo. Assim, a noção jurídica atual de família supera o formato patrimonialista e patriarcalista, se pautada na dignidade da pessoa humana, princípio que possui força expansiva, refletindo em direitos aos membros familiares como o direito à busca da felicidade e a garantia da liberdade e intimidade em realizar o próprio planejamento familiar, sem a intervenção estatal.

A terceira parte da pesquisa, por sua vez, tratou de verificar as implicações do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Observou-se que a obrigatoriedade de aplicação do artigo 1.641, II, do Código Civil brasileiro, se revela como violação da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia da vontade. Desse modo, os efeitos que a decisão de repercussão geral do ARE 1309642 são no sentido de adequar tal posicionamento às realidades sociais e constitucionais brasileiras.

Portanto, os principais impactos gerados com a decisão do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2024, que dispõe sobre o regime de casamento para idosos com mais de 70 anos, são: reconhecimento jurídico de que o simples critério da idade não pode ser considerado como causa de perda de capacidade civil; resgate e fortalecimento de princípios como dignidade da pessoa humana, liberdade, isonomia e autonomia de vontade do indivíduo com mais de 70 anos; a proteção patrimonial que a obrigatoriedade de aplicação do artigo 1.641, II, do Código Civil brasileiro dá espaço para a liberdade individual para a tomada de decisão em planejar a família, de modo a garantir a segurança jurídica, bem como a preservação dos direitos e interesses da pessoa idosa.

Pelo exposto, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1309642, em 2024, que dispõe sobre o regime de casamento para idosos com mais de 70 anos, visa sim garantir, aos seus tutelados, direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, tais como a autonomia de vontade, a liberdade e a isonomia, na medida em que o reconhecimento jurídico de que o simples critério da idade não pode ser considerado como causa de perda da capacidade civil. Esse novo posicionamento jurisprudencial nasce pelo resgate e fortalecimento de princípios e direitos das pessoas idosas. A proteção patrimonial que a obrigatoriedade de aplicação do artigo 1.641, II, do Código Civil brasileiro, dá espaço para a liberdade individual na tomada de decisão em planejar a família, de modo a garantir a segurança jurídica, bem como a preservação dos direitos e interesses da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. A evolução do conceito de família e seus reflexos sobre o planejamento familiar: uma análise da constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária previstos no artigo 10 da lei nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022. Disponível em <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1125>. Acesso em 15 abr. 2024.

BATISTA, João Marcos Soares; LELIS, Mariana Nascimento Santana. A inconstitucionalidade da imposição do regime de bens da separação obrigatória aos maiores de 70 anos de idade. **Humanidades & Tecnologia em Revista** (FINOM). Ano XIV, vol. 24- abr.-jul. 2020. Disponível em https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1171/849. Acesso em 27 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm#casamentosubtituloI. Acesso em 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em 19 mai. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso extraordinário com agravo nº 1309642**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º,

III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>. Acesso em 27 mai. 2024.

CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM**. Publicado em 23 nov. 2023. Disponível em <https://ibdfam.org.br/favoritar/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3smodernidade>. Acesso em 16 mar. 2024.

CARDOSO, Luís Eduardo Cesnik; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O regime de separação obrigatória de bens para o idoso e a violação da autonomia de vontade. **XII Encontro Internacional de Produção Científica (EPCC): Anais Eletrônico do Encontro Paranaense de Ciências Contábeis, 2021. Anais Eletrônico XII EPCC-UNICESUMAR - Universidade Cesumar: Maringá (PR), 2021**. Disponível em <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/584.pdf>. Acesso em 15 mai. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 28, n. 02, p. 77-77, 2021. Disponível em <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/626/460>. Acesso em 30 mar. 2024.

CASTRO, Yuri Silva de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; DA COSTA, Danilo. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 13, n. 44, p. 24-43, 2022. Disponível em <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/695>. Acesso em 29 mar. 2024.

CLAUS, Laís Kondo; MORILAS, Luciana Romano. O postulado da busca da felicidade como garantidor de direitos fundamentais: uma análise da Jurisprudência do STF. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 11, p. 107516-107537, 2021. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/84102835/pdf-libre.pdf?1649904676=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_postulado_da_busca_da_felicidade_como.pdf&Expires=1713975852&Signature=NbGun3T60aLnBvz7gpsNi1zmaX1rFV9B0ZIsLr9

JXz5LwimGiCOtNCh8PQm~dXviKQDMKPWJlduC4ySW9PFZmDtuqGK-fimt87JpAOe3Dhs2tV3ww-zG8oMotHDxbnWuu4z3Vx3N4GOIA8TDdTqBjBX365VScj4SoJbbiTE3~ol8BTkIMBH KkRLUaJELgUCjIKogfjfvGNzs~J3Ub3F-O5oYQwWFENJzKUaOdePExHusnHfaad0e-Rm7MBaJ1IQ3RqKRC8PflqGidvf1ETJ~2hY8HUPjOMi1r-zsj1dn9KlgtzkenWpfQSbUWkJ6doZBG5E-OH6zq5s4C9T5GCA1gg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 20 abr. 2024.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, v. 23, 2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em 15 abr. 2024.

CRUZ FILHO, Otávio Augusto de Oliveira. A declaração universal de direitos humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 43, p. 07-14, 2021. Disponível em <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/451>. Acesso em 28 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n.º 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 8, n. 2, p. 53-82, 2020. Disponível em <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/791>. Acesso em 28 mar. 2024.

GOMES, Tarcis Felipe da Rocha. Constitucionalidade da separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos: uma análise à luz da recente decisão do supremo tribunal federal. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 4, p. e04025-e04025, 2024. Disponível em <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4025/2841>. Acesso em 27 mai. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. Volume 6. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Esperança de vida ao nascer**. In: IBGE: Séries Históricas e Estatísticas: Esperança de Vida ao Nascer. 2024. Disponível em <https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=3&op=2&vcodigo=CD107>. Acesso em 25 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil**. In: IBGE: Biblioteca: Catálogo: Tábua completa de mortalidade para o Brasil. 2023. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73097>. Acesso em 25 mai. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5º vol. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022.

MADUREIRA, Elizandro; GALIO, Morgana Henicka. A escolha do regime de bens no casamento civil. **Academia de Direito**, v. 2, p. 388-412, 2020. Disponível em <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2504/1341>. Acesso em 20 mai. 2024.

MARTINS, José Romeu Vaz; CHAVES, Denisson Gonçalves. A inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos: impactos do julgado ARE 1309642 do supremo tribunal federal no direito brasileiro. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-20, 2024. Disponível em <https://revistaacademicaonline.ojsbrasil.com.br/index.php/rao/article/view/76/144>. Acesso em 27 mai. 2024.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do idoso e a constituição federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 130-145, 2020. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079/1695>. Acesso em 01 abr. 2024.

QUAGGIATO, Maik Vieira Matos. A (in) constitucionalidade da vedação à escolha de regime de bens para maiores de 70 anos. 2020. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Planejamento familiar: limites e liberdade parentais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Disponível em https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=NvY2EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=a+liberdade+do+planejamento+familiar&ots=nvFpYvetxe&sig=iiAaEvlogn0VkXC2N_QFxBE1nIA&redir_esc=y#v=onepage&q=a%20liberdade%20do%20planejamento%20familiar&f=false. Acesso em 24 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na constituição federal de 1988**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SOUZA, Patrícia Santos De Lima. União estável homoafetiva e o direito ao casamento: requisitos, elementos e natureza jurídica. 2023. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2023. Disponível em

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5965>. Acesso em 19 mai. 2024.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais. 2020.

Dissertação (Mestrado em Direito. Ciências Jurídicas). Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”: Lisboa, 2019. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/5224>. Acesso em 24 abr. 2024.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos.Com**, v. 13, p. e2864-e2864, 2020. Disponível em <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em 20 mar. 2024.

VORONIUK, Cláudia Regina; DA SILVA MACUCH, Regiane; SELLOS-KNOERR, Viviane Coelho. O direito fundamental à educação, a pessoa idosa e os desafios da inclusão digital. **Percurso**, v. 5, n. 36, p. 221-241, 2020. Disponível em <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4819/371372965>. Acesso em 01 abr. 2024.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. São Paulo: Almedina, 2021.

ZANUTTO, Denise Maria Lopes; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **Ageísmo e estereótipos da velhice**: a proteção à imagem na convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos e os reflexos no direito brasileiro. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8hVkJEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=direito+idoso&ots=Ceo4-rjhi_&sig=5dSf6_S62LR0TPXQdHYhQJaHSUk&redir_esc=y#v=onepage&q=direito%20idoso&f=false. Acesso em 01 abr. 2024.